



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação da Campanha de Conscientização Permanente do "Detox Digital", no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Campanha de Conscientização do "Detox Digital", no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de fomentar a discussão sobre o uso imoderado de smartphones, videogames, computadores e outras tecnologias similares.

Parágrafo único. A referida campanha visa a desenvolver o debate sobre o uso imoderado de smartphones, videogames, computadores e outras tecnologias similares.

Art. 2º Na campanha prevista nesta Lei poderão ser promovidas as seguintes atividades:

I - ampla divulgação das ações educativas sobre a importância do "detox digital";

II - esclarecimento nas escolas sobre o conceito de nomofobia, alertar e divulgar o transtorno e suas formas de tratamento;

III - conscientização sobre a necessidade de realização de novas atividades e tarefas que substituam o uso do celular e da internet;

IV - promover a discussão sobre o uso imoderado de smartphones, videogames, computadores e outras tecnologias similares;

V - palestras ministradas por especialistas;

VI - organização de grupos de apoio para promover encontros, rodas de conversa e terapias coletivas;

VII - produção de painéis, cartazes, panfletos e outros tipos de material, com vistas à conscientização da população, que contenham informações sobre características que possam permitir a identificação do “detox digital”, bem como sobre locais para orientar a população.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação da Campanha de Conscientização Permanente do “Detox Digital”, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. Nesse contexto, faz-se necessário apresentar sua viabilidade jurídica e adequação social.

Inicialmente, destaca-se que, de acordo com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Além disso, o art. 24, incisos IX e XII, da Carta Magna estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre educação, proteção e defesa da saúde. Tais disposições também estão previstas na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, o que assegura a competência legislativa para a apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto ao mérito da proposta, observa-se a crescente dependência da sociedade em relação à tecnologia, o que torna imprescindível a adoção de medidas que promovam a conscientização sobre os efeitos negativos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos.

O presente Projeto de Lei, ao instituir a Campanha de Conscientização Permanente do “Detox Digital”, tem como finalidade educar a população sobre os riscos associados ao uso abusivo da

tecnologia, bem como incentivar a adoção de hábitos saudáveis. A campanha fornecerá informações sobre os efeitos adversos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos, incluindo impactos na saúde mental e física, além de prejuízos nos relacionamentos interpessoais.

Adicionalmente, a campanha oferecerá orientações e sugestões práticas para auxiliar os cidadãos na redução do tempo de uso de aparelhos eletrônicos, promovendo alternativas de convivência, lazer e bem-estar.

A criação da referida campanha representa uma medida relevante para informar a população sobre os riscos do uso excessivo da tecnologia e estimular a adoção de comportamentos mais saudáveis. Espera-se que a iniciativa contribua significativamente para a redução de casos relacionados a problemas de saúde mental e física decorrentes do uso exacerbado de dispositivos digitais, além de colaborar para a melhoria da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, para fins de tramitação e aprovação, na forma regimental.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por
ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR, em
03/06/2025, às 19:30.
